




---

Curso de Direito

## **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA INCLUSÃO SOCIAL**

PEOPLE WITH DISABILITIES PUBLIC POLICIES AND ACCESS TO JUSTICE

**Ariston Pereira Da Trindade e Keyla De Sousa Aquino <sup>1</sup>, Fernando Santos<sup>2</sup>**

1 Acadêmico do Curso de Direito

2 Professor Especialista do Curso de Direito

---

### **RESUMO**

Este trabalho pretende investigar e estudar o acolhimento constitucional da dignidade das pessoas deficientes. A primeira parte do trabalho destina-se a conceituar os princípios norteadores da normatização de direitos humanos e fundamentais determinando quem são as pessoas “dignas” de tais direitos, delimitando as particularidades desses indivíduos e agregando ao conteúdo, a evolução histórica e as relações internacionais sobre a positivação dos princípios em virtude das características e filosóficas e sociais remete ao um princípio específico, o da dignidade da pessoa Humana, quando em referência à pessoa deficiente, assim conceituando-a, expondo seu enquadramento social. O estudo traz a análise do texto constitucional e das políticas públicas em defesa das pessoas deficientes e seus direitos, sejam eles individuais ou coletivos na atualidade.

**Palavras-chave:** Direito das pessoas deficientes. Tratado de Marraqueche. Políticas Públicas para Deficientes.

### **ABSTRACT**

This work aims to investigate and study the constitutional acceptance of the dignity of disabled people. The first part of the work aims to conceptualize the guiding principles of the standardization of human and fundamental rights, determining who are the people “worthy” of such rights, delimiting the particularities of these individuals and adding to the content, the historical evolution and international relations regarding the positivization of principles due to philosophical and social characteristics refer to a specific principle, that of the dignity of the Human person, when in reference to the disabled person, thus conceptualizing them, exposing their social framework. The study analyzes the constitutional text and public policies in defense of disabled people and their rights, whether individual or collective today.

**Keywords:** Rights of disabled people. Marrakesh Treaty. Public Policies for Disabled People.

---

## **1. INTRODUÇÃO**

É perceptível o número de pessoas com deficiência no Brasil, trata-se de um assunto que mesmo com garantia constitucional e diminuto as leis infraconstitucionais, e essa realidade decorre de diversos fatores, muito diferentes dos relacionados aos fatores

exteriores, sendo a precariedade de educação, dificuldades geográficas, condições de higiene, trauma cultural justificada também como um despreparo social. (Araújo,1997).

Apesar da inserção da pessoa com deficiência está na aparente lei de inclusão e acessibilidade, a natureza do deficiente fica obscura em determinado momento da história. Na vida primitiva, quanto a formação das tribos já havia a preocupação em manter a segurança e sobrevivência do grupo. Estudiosos concluíram que àquela época a sobrevivência de uma pessoa com deficiência era impossível porque o ambiente era muito desfavorável e essas pessoas representavam um fardo para o grupo. Só os mais fortes sobreviveriam e era muito comum que certas tribos se desfizessem das crianças com deficiência. Platão (381 a.C), se referiu às pessoas com deficiência como “disformes”, e determinava a eliminação delas por abandono ou atiradas pelos apriscos, demonstrando assim o valor dessas pessoas desde muito tempo.

Tendo em vista que a valorização e o respeito à condição humana este estudo subdivide-se em três etapas. A primeira parte, apresenta o Tratado de Marraqueche e a Convenção de nova York e os grandes benefícios trazidos para os deficientes. Posteriormente é estudado o Estatuto do Deficiente e finalizado com um breve relato sobre políticas públicas e acesso à justiça aos deficientes.

Quanto ao exposto, a metodologia utilizada pelo do estado-político e da democracia, para expor a presente posição do deficiente na sociedade, observando a preservação da Dignidade como pessoas humanas, e a materialização de direitos e políticas públicas, através de pesquisa em artigos e pesquisas primárias.

## **1. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ACESSO À JUSTIÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS.**

Diante dos direitos das pessoas com deficiência ferido a tempos, as políticas aplicadas à acessibilidade têm tomado grandes proporções na sociedade.

### **1.1 A Convenção de Nova York e o Tratado de Marraqueche.**

O Tratado de Marraqueche, foi o primeiro documento internacional a constituir limitações mandatórias aos direitos autorais, entrou em vigor mundialmente em 30 de setembro de 2016, e foi ratificado pelo Brasil em 8 de outubro de 2018, com status de Emenda Constitucional. Sua finalidade é assegurar aos deficientes visuais acesso aos textos em igualdade de condições.

Em parecer da Comissão das Pessoas com Deficiência, em sua avaliação na Câmara dos Deputados, destaca-se a discriminação e retiradas histórica sofrida pelas pessoas com deficiência visual e outras deficiências que interferem na leitura e outras áreas que limitam o conhecimento.

O Tratado, que na visão do Deputado Federal Léo Brito, deveria ser aceito de imediato por demonstrar reconhecimento aos direitos das pessoas com deficiência em participar da vida cultural semelhante às demais pessoas (BRASIL, 2016).

Ainda argumentou questões de restrição intelectuais e culturais, previstas na notória leitura de livros e informações, intensificadas nas restrições ao acesso de materiais impressos aos deficientes visuais, aumentando as retenções de exclusão socioeconômica.

O Tratado fora indicado para tratamento constitucional de Emenda, com a finalidade de aumentar a eficácia da norma e promover a produção de materiais em formato acessível para leitura, educação e desenvolvimento na concorrência no âmbito trabalhista e interpessoal.

Antes do Tratado de marraqueche, com o Decreto no 6.949 de 25 de agosto de 2009, o país promulgou a ratificação como Emenda Constitucional da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conhecida como Convenção de Nova York, bem como seu protocolo facultativo. A Convenção de Nova York, que objetiva estabelecer e promover a igualdade de direitos em todas as esferas para as pessoas com deficiência, fora ratificada também com status de Emenda Constitucional (BRASIL.2016).

Seus efeitos e vinculação com o Tratado de Marraqueche é exposta no Parecer do ressaltando que a ratificação importa na adaptação do Brasil aos princípios primordiais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que são os do respeito pela dignidade do particular, os princípios da não-discriminação, a luta pela autonomia individual, inclusive diante sobre as próprias escolhas, pela integra a participação satisfatória e inclusiva na sociedade; pela independência das pessoas sobre a igualdade de oportunidades e da acessibilidade.

Assim, em razão de sua temática, a Convenção de Nova York, determina a obrigação de, entre outros, garantir a disponibilidade de bens culturais, científicos e tecnológicos em formatos acessíveis, e ainda, determina deveres que vão além das metas restritas do Tratado de Marraqueche, as quais não se limitam a materiais impressos ou a benefícios específicos somente de pessoas com deficiência visual, mas

atinge, especialmente, pessoas portadoras de qualquer deficiência em todos os tipos de expressões culturais.

Após a aprovação da Convenção de Nova York, sua concretização ocorreu com a promulgação da Lei federal para a absoluta inclusão de pessoas com deficiência, que passou a vigorar em 04 de janeiro de 2016, impactando os domínios cultural e tecnológico. A Lei n. 13.146, de 2015, estabelece, em seu artigo 42, exatamente essas garantias em comento.

Esse foi um momento significativo diante da valorização da dignidade, liberdade e autonomia subjetiva, perante a imensa inclusão dos deficientes. Por um lado, obriga o Estado a planejar e implantar políticas públicas capazes de repreender a discriminação e potencializar o progresso social igualitário, que além da formalidade, haja de fato o desenvolvimento e inclusão sociocultural, lembrando que a deficiência não propõe ao cidadão privilégios ou tratamentos diferenciados, mas materializar o interesse em poder exercer seus direitos condicionados em igualdade às demais pessoas.

## **1.2 O Estatuto da pessoa com deficiência passa por mudanças na legislação em virtude da Lei 13.146/15.**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como a Lei 13.146/15, trata-se do instituto referente à proteção dos Direitos Humanos. A lei citada, firmou os pressupostos trazidos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, resultando em grandes resultados de mudanças em sentido de evolução e referente à proteção da dignidade da pessoa humana com ausência ou disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. Essas mudanças institucionais buscam e retratam as atuais sobre a inclusão social e ao direito à cidadania plena e eficaz.

O novo estilo de implementação de Direitos humanos, Vocare (2018) relata ser um fato dedicado à reabilitação da própria sociedade, e que visa melhorar e diminuir as barreiras enfrentadas de exclusão e inclusão da pessoa deficiente na comunidade, garantindo-lhe uma vida livre e com igualdade nas atividades referentes à capacidade jurídica. Quando se refere ao Estatuto em questão, Vocare (2018) mostra detalhes no texto que alcançam a plena capacidade dessas pessoas no determinado momento em que permitem a constituição de casamento ou união estável por vontade própria, escolha e vontade consciente.

Ter escolhas sexuais e reprodutivas relacionados a filhos, reproduções e planejamento familiar, caso queira ainda haverá possibilidade de conservação de

fertilidade embora proibida a esterilização forçada. Nesse rol, o autor ainda destaca o direito de família perante a convivência familiar que atinjam questões sobre a guarda, tutela, curatela e adoção em igual oportunidade das outras pessoas.

Ainda, pode-se falar do código 84 que se trata da segurança ao direito relacionado à capacidade de exercício igual a das demais pessoas. Depois disso, observa-se no Código Civil, o Estatuto altera diversos institutos do referido, reestruturando o rol de incapacidade, deixando apenas alternativa de incapacidade absoluta apenas a menores de 16 anos, não há então determinação pátrio sobre as questões referentes à incapacidade absoluta.

Mas Vocare(2018) traz uma observação a mudança do Código Civil nos artigos 3º e 4º, a retirada do rol os portadores de deficiência mental e os excepcionais sem desenvolvimento completo em destaque a incapacidade relativa deixando apenas os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e tóxicos, os pródigos e ainda, aqueles que não podem manifestar sua vontade.

Outrora, Vocare (2018) lembra requisitos utilizados em prol da interdição, onde incluíam-se os deficientes, por serem “sujeitos irrecuperáveis” ou que sujeitos fossem incapazes de exercer atos da vida civil, em que passaram de absolutamente incapazes, para relativamente, para que fosse alcançada a tão referida inclusão.

Há que falar, dos submetidos a interdição por encargo de doenças ou enfermidade, resguardados a nova Lei, apontados como plenamente capazes em favor das pessoas com deficiência, que foram atingidos pela interdição somente após a apresentação das provas previamente justificadas, mas que atestem a incapacidade absoluta. A Lei 13.146/15 alterou o artigo 1.768 do Código Civil, alterou o texto “a interdição será promovida”, com a nova escrita “o processo que define os termos da curatela deve ser promovido” dando autonomia para a própria pessoa mesmo que objeto, legitimada para tal ato. (BRASIL, 2015)

Consequente a Curatela, alterada para que seja reconhecida a capacidade de igualdade de condições com as outras pessoas, passando a ter as características diferentes sendo adotada somente quando necessário. Com isso, foram revogados os termos no Código Civil os quais afirmavam a necessidade da curatela para as pessoas com deficiência mental.

### **1.3 Políticas Públicas e alterações institucionais para inclusão da pessoas com deficiência.**

Proporcionar uma proteção social e possibilitar autonomia dos cidadãos e o Ministério da Cidadania possibilita diversas políticas públicas equiparadas à promoção de direitos e à garantia dos atributos da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A secretária nacional de Assistência Social, Mariana Neris (2019), apresenta um número que chega a 45 milhões de pessoas, segundo dados do Censo.

Em entrevista realizada pelo Portal da Cidadania, a secretária detalha políticas que vêm sendo realizadas no âmbito do governo federal, como a concessão do Benefício de Prestação Continuada, trata-se de uma boa maneira para analisar e observar as circunstâncias de pessoas que não tem condições para provimento de sua subsistência, ela cita a inclusão social em benefícios já existentes tal como o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, dando a entender que o registro nesse cadastro inclui um número significativo de pessoas com deficiência.

Ainda, defende de maneira especial a necessidade e importância das políticas voltadas a essas pessoas em especial as que atendem a assistência social, que acredita ser fundamental para autonomia das pessoas em questão, mas essa política visa uma inclusão objetivando a participação da classe em igualdade de condições com as demais pessoas, direcionando o tema a Lei de inclusão.

Revela que o Sistema Único que atende as pessoas com deficiência por meio de uma prestação continuada se direciona a pessoas que não promovem a própria subsistência ou de sua família o qual a renda é inferior a um quarto do salário-mínimo, ou seja, há uma particularidade no público que recebe esse serviço, assim como o programa socioassistencial, dando espaço a serviços de convivência e fortalecimento de vínculos em escolas, trabalhos e ambientes sociais.

Benefício que se acredita promover certa autonomia e dignidade à vida financeira todos convencionados com o Ministério da Cidadania. Ainda há os programas de atendimento à família, Proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiências e idosas, Serviço Social Especial, Serviços de Acolhimento POP qual é direcionado a pessoas com situação de rua.

Neris (2019), apresenta um benefício sobre relações trabalhistas para que estas ingressem no mercado de trabalho, que ainda permite o benefício a pessoas com deficiência que tenha até 65 anos, mas que podem exercer atividades comuns e não perder essa proteção do Estado. Esse auxílio depende de uma determinada regulamentação, portanto a Secretária Nacional de Assistência Social (SNAS) com outras áreas de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos cujo o projeto trata-se da Lei de

autoria do Executivo nº 11.098/2018. No PL, são estabelecidas as regras para acesso ao auxílio inclusão.

O Cadastro Único é um instrumento importante para gestores e técnicos da assistência social em todas as áreas do governo. Por meio dele aumenta as possibilidades de conhecer outros pontos da vida dessas pessoas, como atributos do domicílio e nível de escolaridade.

Com isso, não só o governo federal pode traçar políticas voltadas para as pessoas com deficiência, como também os municípios e os estados conseguem pautar esses diagnósticos e, assim, concretizar políticas públicas específicas. Podendo o Estado variar as políticas direcionadas à promoção dos Direitos e da Saúde e ainda qualidade de vida para as pessoas com deficiência.

O objetivo de implantar políticas sociais voltadas à pessoa com deficiência consiste no absoluto direito de exercício da cidadania e certificação da dignidade da pessoa humana sem que haja qualquer distinção de natureza discriminatória.

Como já registrado anteriormente, com o crescimento da população deficiente, com um dado produzido de 45,6 milhões de pessoas (CENSO 2010) que possuem algum tipo de dificuldade seja de ouvir, ver, andar e até mesmo alguma deficiência física e mental. E com esses dados as políticas de inclusão social se mostram fundamentais, considerando a competência para tal a coletividade entre a União e os estados.

Não somente em virtude de saúde, mas a vulnerabilidade a violência sofrida pela população deficiente, que atinge a agressão passiva reconhecida como negligência, também a desumanidade que afetam a estrutura física juntamente com abusos sexuais, tanto no ambiente familiar quanto fora dele. Além da violência sofrida frente ao Estado como institucional e estrutural, no que se refere a falta de promoção e política pública externalizando a direitos já preexistentes assegurados pelo ordenamento jurídico, quanto ao reconhecimento dessa população como pessoas humanas.

Essas situações implicam na dificuldade que é o combate aos preconceitos, associados às diversas dificuldades direcionadas a vulnerabilidade e a hipossuficiência dos cidadãos com deficiência que estão sujeitos sejam elas, sejam absolutas ou relativas, que inferem a capacidade de intervir ou concretizar os interesses e os Direitos.

Ainda que apresente liberdade formal e restrita, infelizmente não se realiza sem que seja provocada, nem de forma natural, e lamentavelmente a situação piora quando o deficiente se enquadra na posição feminina, como idoso ou criança e adolescente.

A Secretaria Nacional de Promocional do Direitos das Pessoa com Deficiência, como órgão integrante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, está com atenção direcionada a estratégias de políticas básicas para essa pasta.

Citada anteriormente, a Lei Federal nº 7.853 de 1989 sobre a inclusão juntamente com o Decreto Federal 3.298 de 1999, que direcionam a política nacional para integração da pessoa com deficiência, onde inclui normas de acessibilidade e a definição de atos que configura crime como recusar a participação, suspender ou adiar atendimentos, extinguir matrículas em escolas e qualquer curso, seja público ou particular, ainda a dispensa injustificada do trabalho, dificultar prestação de saúde retardada por causa de sua deficiência (BRASIL, 2019).

Ainda há que se falar no Decreto nº 7.612, denominada plano de Viver sem Limite, o qual visa certificar o compromisso do Estado com o exercício da plena cidadania desses indivíduos. Esse plano envolve além dos entes, os ministérios que simbolizam a diversidade e viabilidade das questões referentes aos direitos das pessoas com deficiência. As Conferências Nacionais realizadas, a última em 2012, tendo sido precedidas por resultados de Conferências realizadas em municípios, estados e no Distrito Federal (BRASIL, 2019).

Cabe citar alguns atendimentos realizados mediante implementações de sistema público de atendimento. A prestação de serviço de assistência social às pessoas com deficiência é feita por intermédio dos serviços da Política Nacional de Assistência Social — PNAS —, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na esfera federal. A Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social — Sedese — que gera a política assistencial social as quais são de responsabilidade da Coordenação de Apoio e Assistência Pessoa com Deficiência -Caade- que também faz parte de uma estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Social e Cidadania. SEDPAC.

A assistência social que prevê serviços de proteção social com objetivos específicos à pessoa com deficiência, em várias situações, sempre fundamentados nos princípios da matricialidade sócio-familiar no que se refere à centralidade da família como foco social fundamental para concretização das ações e serviços da política de assistência social referentes ao conjunto de pessoas que são unidas pelo vínculo sanguíneo, afetivo ou solidário, mas que a manutenção e a reprodução social dar a entender que as obrigações são recíprocas tanto na divisão da renda quanto na subordinação financeira. (BRASIL. MDS.2009 p.12). Assim como a territorialização que materializa em políticas que garantem a segurança de renda familiar e subsistência.

Essa proteção além de prevenção relacionadas a vida, incorre também sobre a necessidade de incidências de situação de ameaça pessoal e social juntamente com agravantes e atos reproduzidos atentamente para esse público, qual objetiva-se a possibilidade de aumento das redes sociais de apoio e acesso aos incentivos, estratégias financeiras, políticas públicas e sensíveis as defesas dos direitos.

Dentro da proteção social básica, há um interesse em garantir uma inclusão social primeiramente em âmbito familiar, assim como a igualdade de oportunidades, ao desenvolvimento e a participação da autonomia, e diante dessas necessidades específicas do indivíduo, previne-se situações de isolamento, risco e exclusões.

O resguardo sobre as privações e prejuízos decorrentes da deficiência, com o intuito de superar os incidentes de fragilidade e vulnerabilidade, ensejando a promoção do acesso às atividades prestadas pelos órgãos socioassistenciais assim como outras políticas públicas, tais como a própria saúde, o transporte, a educação e programas para desenvolvimento de acessibilidade, movimentos em defesa dos direitos e de programas que sejam eficazes nos quesitos de habilitação e reabilitação. Ou seja, que alcance sobretudo a promoção da dignidade da pessoa humana deficiente.

Trata-se ainda de uma política complexa, mesmo em um grau menor, a vivência de pessoas deficientes, conforme dados Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, que suportam a situação de vulnerabilidade, com direitos violados, mas que preservam a convivência familiar mesmo com a fragilidade e ameaça das emoções.

Equivale em um atendimento especializado direcionado a família e idosos com algum grau de dependência, que tiveram aumento nas limitações diante de violações de direitos tais como o isolamento, cárcere privado, atos discriminatórios e preconceituosos mesmo no seio de sua família, que acentue até a ausência de cuidados adequados mediante negligência, estresse do cuidador, humilhações pessoais de potencial e capacidade da pessoa que agravam a dependência de terceiros impedindo um desenvolvimento autônomo do portador (CANOTILHO,2002)

Assim a política aplicada busca oportunizar a superação de situações de violação dos direitos como pessoa que aumentem a dependência de outrem, mas assegurando o convívio familiar e social.

Ainda sobre complexidade, em um nível avançado, em algumas hipóteses será possível uma abordagem social, a qual equivale em propor uma identificação de pessoas em situação de rua, entre casos piores, que levam políticas aplicadas em medidas protetivas para essas pessoas com interesse em restaurar os direitos “diminuídos”.

Complexidade ainda maior, alcançam os grupos sociais destinados a pessoas que tiveram realmente violados os seus direitos, ainda que tenham vínculo social e familiar, ou romperem esse vínculo, enquanto existem o cuidado institucional para considerações a pessoas com deficiência que mantenha ligações familiares mas que foram rompidos e não dispõem de condições de se auto sustentar mesmo que seja situações temporárias, aplicando medidas nas residências inclusivas introduzida na comunidade, atuando em locais com estrutura física apropriada e tendo a função de favorecer uma evolução progressiva da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidades adaptativas para a vida diária.

Assim, desenvolve-se em locais específicos a atenção à proteção a situações de calamidade, com oferta de dormitórios provisórios, provisões materiais de acordo com suas necessidades.

Há que esclarecimentos sejam feitos, quando falado em estado temporário ou vulnerabilidade temporária, que este faz jus a uma prestação continuada do salário em qualquer idade, por necessidade de natureza física, mental ou sensorial, as quais enfrentam barreiras que podem impedir o exercício de seus direitos plenos na sociedade em isonomia com os demais membros da sociedade.

Mas isso, desde que haja comprovação da falta de meios próprios (BRASIL. 2019).

Ressalta-se que, no âmbito do SUS, é praticada a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, instituída pela Portaria MS/GM 1.060, de 5/6/2002<sup>7</sup>. Seus objetivos gerais estão focados acima de tudo na promoção dos direitos dessas pessoas e pretendem proteger sua saúde; desempenho humano e reabilitá-los em sua capacidade funcional, auxiliando para a sua inclusão em todas as esferas da vida social; e impedir agravos que estabeleçam o aparecimento de deficiências.

Ainda pode-se falar sobre um parecer a respeito de afirmações que objetivam estruturar políticas que ofereçam oportunidade igual para todos, mas sempre observando a diferença existente. A exemplo a Lei Federal 8.213 de 1991, cujo conteúdo regulamenta a quantidade de pessoas a serem empregadas nas empresas cujo número seja maior que 100 funcionários, a qual destinará 2% a 5 % das vagas a serem preenchidas por pessoas em reabilitação da previdência ou deficientes.

A Medida Provisória nº 549 transcrita para Lei Federal nº 12.649, de 2012, que reduzem a zero as alíquotas de PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – sobre, e em reciprocidade, partes e peças para cadeiras de rodas e 27 produtos voltados a pessoas com deficiência.

Diante das citações dessas Leis, que preveem e promovem uma segurança, uma condição de igualdade, exercício de direitos e liberdades fundamentais da pessoa deficiente, as quais foram consolidadas pela Lei 13.146 de 6 julho de 2015, que dispõe sobre os direitos das pessoas deficientes, o qual anteriormente era reconhecida como protocolo facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo número 186 de julho de 2008, que estabelece os conceitos necessários para que a legislação seja aplicada, tratando-se de um instituto que estabelece a igualdade e a não discriminação, e ainda os direitos das pessoas humanas deficientes, o como a educação, moradia, cultura, esporte, saúde, trabalho, modalidade, acessibilidade, tecnologia assistiva, participação na vida pública e política, reconhecimento igualitário diante das leis penais e infrações administrativas e ainda, no acesso à justiça (BRASIL.2019)

#### **1.4 Acesso à Justiça**

A análise realizada sucede ao cumprimento da legislação brasileira, a qual dá uma atenção especial a proteção dos direitos da pessoa com deficiência. Comuns as ocasiões, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, assemelham a um dos núcleos de ação ao lesionar direitos que são assegurados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro e, que em muitos casos, são de ordem humanitária ou direito social, como por exemplo, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à acessibilidade, e tantos outros mais.

Diante da oportunidade de estar à frente do Estado, buscando no poder judiciário, a solução dos conflitos e a efetivação dos direitos. É citado neste, um case de Ação Civil Pública (Apelação n 2008.001.48132), com obteve como relator o Desembargador Francisco de Assis Pessanha, as quais foram os apelantes HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e a AFAC (Associação Fluminense de Amparo aos Cegos).

A questão girou em torno da ausência de estrutura de leitura em braile do contrato bancário, o qual tirou o direito do interessado cego, de obter as informações pertinentes a ele. A empresa requerida foi condenada a prestar assistência necessária ao caso, assim como treinamento do quadro de funcionários (BOLLER. 2016). Não é impossível, encontrar fatos parecidos que demonstram certo descaso com as pessoas deficientes, razões que levam as pessoas a buscarem o judiciário, e frente a situações que por ora se apresentam como autores, sujeitam-se a réus.

Portanto cabe ao detentor do poder, seja judicial, seja legislativo, conscientize-se acerca da notável importância sobre a permissão das pessoas com deficiência a

disposição ao acesso ao seus próprios direitos, usufruindo-os como cidadãos, e participando efetivamente da destinação social, diferente disso, a pessoa humana que tenha deficiência permanecerá a buscar intervenção do estado para compelir o respeito à condição de pessoa humana detentora de dignidade e direitos já garantidos e consagrados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Ainda como case, o Brasil teve sua condenação inédita, em 2005, pois foi condenado internacionalmente pela inépcia do Estado em prevenir a morte após a tortura de um rapaz pobre e com deficiência mental e, também, pela sua incapacidade de investigar o caso e punir os responsáveis.

O caso em questão trata-se de Damião Ximenes, que, após três dias de internação na Casa de Repouso de Guararapes, pelo SUS, na visita de sua mãe o encontrou em péssimas condições (sujo, sangrando, dentre outros danos à saúde) e, em seguida, morreu. O médico atestou que a causa da morte teria sido motivada por uma parada cardiorrespiratória. Inconformada, a família demandou a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará, e também procurou outros recursos no ordenamento doméstico.

Logo após, a irmã do falecido Damião, apresentou o caso à justiça internacional e à ONG Justiça Global. Em defesa, o Brasil demonstrou exceção preliminar no sentido de que não havia esgotado os recursos internos, exceção esta considerada extemporânea. O Brasil reconheceu o erro e a desconsideração à Convenção Americana, porém comprometeu-se tomar todas as providências para melhorar as condições das instituições psiquiátricas do país e ofereceu pensão vitalícia à mãe. (GLOBO.2016)

A decisão da Corte foi no sentido de que o Brasil violou sua obrigação de garantir e respeitar os direitos humanos, principalmente neste caso, à integridade e à dignidade de Damião Ximenes e de sua família. Bem como o direito às garantias e proteção judicial aos familiares. Foi uma decisão histórica, especialmente no que se relaciona aos direitos das pessoas com deficiência, pois, foi a primeira vez que o tribunal julgou violação aos direitos de uma pessoa com deficiência mental.

Em 2007, o Brasil ratificou a legitimidade e competência da Corte e o compromisso do país com o Sistema Interamericano no instante em que o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, publicou Diário Oficial da União, permitindo a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República a indenizar os familiares de Damião Ximenes.

Diante dos fatos citados e de argumentos anteriormente expostos, a visão de vulnerabilidade constitui as criações de pareceres, antes das políticas públicas ligadas a

um considerável fundamento sobre o acesso à justiça, compreendido como o direito de demandar e lograr resultados positivos referentes ao direito em geral, em atenção ao exercício da plena cidadania.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988), enquanto o acesso à justiça, não era apenas um direito social fundamental, que além de crescer também se tornava reconhecido e necessariamente o centro da metodologia do processo, fazendo com que houvesse aperfeiçoamento da ciência jurídica.

Os fatos políticos, sociais e econômicos levaram a inovações aos aspectos relativos à proteção e respeito das pessoas. O segmento da construção dos direitos humanos das pessoas deficientes ocorreu em quatro fases. A primeira trata-se de simbolizar a existência da pessoa deficiente como uma característica marcante registrada pelo pecado ou castigo divino que gerava opressão e aversão às pessoas com deficiência.

Na segunda fase, a pessoa com deficiência tornou-se invisível perante a sociedade. Em um terceiro momento, a deficiência passou a ser foco como instrumento da medicina, com objetivo de cura da doença como ótica primordial curativa e ainda, não menos importante. A quarta fase prevista orientada por uma referência dos Direitos Humanos em que iniciam os direitos a inclusão social e preocupação em relação à sociedade e as pessoas com deficiência, bem como a observação e extinção de qualquer barreira, seja física, social e cultural objetivando o respeito à dignidade da pessoa humana e o pleno exercício dos Direitos.

O conceito, ainda permanece em evolução, de modo que atualmente, textos sobre as Convenções sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, a expressão mais adequada a utilizar-se é esta, pessoa com deficiência, não devendo ter a palavra portar, pois a lei estima que para estar no âmbito de classificação de pessoa com deficiência, ela deverá ter deficiência e não portar uma.

Essa alteração resulta em características inerentes ao “problema físico”, seja ele sensorial ou motora como a perda de um membro, portanto é caracterizada em razão do grau de dificuldade para inclusão social e integração na sociedade. (CAPPELLETTI E GARTH. 1988)

A apreensão internacional sob a proteção dos direitos humanos advém em diversos níveis, por meio dos sujeitos de direito internacional. Essa proteção é realizada pelas Organizações Internacionais (intergovernamentais), em dois grandes pontos: sistema global, centrado na Organização das Nações Unidas e suas agências

especializadas, e os sistemas regionais (africano, europeu e interamericano), através de seus órgãos e instrumentos normativos.

## **2. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O deficiente em toda a história foi considerado um ser estranho ao natural, devido a sua diferença característica, em várias culturas era sacrificados uma vez que a deficiência era considerada um defeito e não uma diferença, exemplo de internações em hospitais psiquiátricos depósitos de mendigos como forma de isolamento, além de serem vistos como sujos e afetados por uma maldição, a Deficiência se comparava com loucura, prostituição, pobreza um sinal de aversão da sociedade com relação àquela condição.

Em um determinado período histórico a necessidade de aceitar na sociedade homens/soldados que voltaram de uma guerra e inseri-los na sociedade com os defeitos provenientes desta, acarretou necessidade de mudança na visão crítica da sociedade outrora preconceituosa.

Trata-se de uma busca incessante dos direitos plenos garantidos à pessoa física, trazendo para o centro da discussão a real garantia e direito fundamental da pessoa enquanto deficiente, a partir das suas escolhas e integração na sociedade o que aparentemente de modo exigível, por outro lado a necessidade de atenção a real provocação do Estado com relação não somente a acessibilidade e isonomia, termos tão utilizados quando se trata de pessoas com deficiência, mas também a disponibilidade do direito real de escolha.

O reconhecimento do corpo com impedimentos como expressão da diversidade humana é recente e ainda um desafio para as sociedades democráticas e para as políticas públicas. A história de medicalização e normalização dos corpos com impedimentos pelos saberes biomédicos e religiosos se sobrepôs a uma história de segregação de pessoas em instituições de longa permanência.

Apenas recentemente as demandas dessas pessoas foram reconhecidas como uma questão de direitos humanos. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas é um divisor de águas nesse movimento, pois instituiu um novo marco de compreensão da deficiência (ONU, 2006). Assegurar uma vida digna não se resume mais à oferta de bens e serviços médicos, mas exige também a eliminação de barreiras e a garantia de um ambiente social acessível aos corpos com impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais.

A desvantagem social vivenciada pelas pessoas com deficiência não é uma sentença da natureza, mas o resultado de um movimento discursivo da cultura da normalidade, que descreve os impedimentos corporais como objetos à vida social. O modelo social da deficiência desafiou as narrativas do infortúnio, da tragédia pessoal e do drama familiar que confinam o corpo com impedimentos ao espaço doméstico do segredo e da culpa.

As propostas de igualdade do modelo social não apenas propuseram um novo conceito de deficiência em diálogo com as teorias sobre desigualdade e opressão, mas também revolucionaram a forma de identificação do corpo com impedimentos e sua relação com as sociedades.

Nota-se, portanto, que embora tenha leis específicas e medidas protetivas para que haja respeito aos institutos propostos para inclusão e disseminação do respeito à dignidade da pessoa humana, o estado ainda falha na questão assistencial, seja ela de saúde ou, mesmo tão distantes, benefícios previdenciários. Diante das intensas tentativas de inclusão da pessoa deficiente, este ainda recorre ao poder judiciário para que essas medidas sejam efetivas e eficazes.

Porém, trata-se de um grande avanço social, as mudanças feitas pelo legislador, dando a devida capacidade ao deficiente, promovendo assim a autonomia do indivíduo, reduzindo a característica de diferente e incapaz imposta ao longo dos anos, gerando assim expectativas para que as políticas públicas sejam aplicadas conforme a expectativa das pessoas que dependem dessas medidas.

## REFERÊNCIAS

-ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução/Organização de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 2ª tiragem. São Paulo: Editora Medeiros, 2015.

-BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros. 2003. Ciênc. política. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense.

-BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros. 1997. Ciênc. política. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1988. Op. cit. P. 230-231.

-**A RAZÃO** na história: uma introdução geral à filosofia da história. Tradução de Beatriz Sidou. -- 2. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003.

-CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CANOTILHO, Marta Martins. A integração de crianças portadoras de deficiência física no ensino regular segunda a perspectiva dos pais. **Revista Brasileira de Educação Especial.** V.8 n 01 p. 15-26, 2002.

-ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

-AGUIAR, Renan; MACIEL, José Fábio Rodrigues. . **História do Direito.** (Coleção Roteiros Jurídicos). São Paulo: Saraiva, 2007.

-ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BACHELET, **Ameaça de genocídio continua uma realidade nos dias de hoje, alerta ONU.** Estados Unidos. 2019. Disponível em : <https://nacoesunidas.org/ameaca-degenocidio-continua-uma-realidade-nos-dias-de-hoje-a-lerta-onu/> acesso em 10 abr. 2019.

-BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais—O princípio da dignidade da pessoa humana.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pág. 33.

-CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **DIREITO CONSTITUCIONAL.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

-COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos,** 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001.

-DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

-ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais. – Elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada.** 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. Pág. 48.

-FUHRMANN, Italo Roberto. **Revisando a teoria “dimensional” dos direitos fundamentais.** *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 39, n. 1, p. 26-32, jan./jun. 2013.

-GARDBAUM Stephen, **Direitos Humanos como Direitos Constitucionais Internacionais**, *Revista Européia de Direito Internacional*, Volume 19, Número 4, setembro de 2008, páginas 749-768.

FEDERAL, Senado. **Constituição**. Brasília (DF), 1988.

SANTOS, Wederson Rufino dos. **Pessoas com deficiência: nossa maior minoria.** *Physis: revista de saúde coletiva*, v. 18, p. 501-519, 2008.

GILLA, Clarissa Garcia et al. Um estudo sobre a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro. **Interação em Psicologia**, v. 24, n. 1, 2020.